04/09/2019

Número: 0805475-73.2019.8.14.0000

Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Órgão julgador colegiado: Seção de Direito Público

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA** 

Última distribuição : **04/07/2019** Valor da causa: **R\$ 1.000,00** 

Processo referência: 0820356-25.2019.8.14.0301

Assuntos: **Liminar, Anulação** Segredo de justiça? **NÃO** Justiça gratuita? **NÃO** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUÍZO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM-PA (SUSCITANTE)	
JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM-PA (SUSCITADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2138 <sup>-</sup> 28	1 27/08/2019 15:00	<u>Acórdão</u>	Acórdão



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) - 0805475-73.2019.8.14.0000

SUSCITANTE: JUÍZO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM-PA

SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM-PA

RELATOR(A): Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

### **EMENTA**

PROCESSO Nº 0805475-73.2019.8.14.0000

SECAO DE DIREITO PUBLICO

CONFLITO DE COMPETENCIA

SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BELEM

SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BELEM

INTERESSADO: B.A. MEIO AMBIENTE LTDA

ADVOGADOS: ALLAN ROCHA OLIVEIRA DA SILVA - OAB/PA 21.461

JOAO PAULO COSTA AFFONSO - OAB/PA 27.837

MICHEL FERRO E SILVA - OAB/PA 7.961

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA



EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 4ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL E 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL. RESOLUÇÃO Nº 014/2017-GP. REDEFINE AS COMPETENCIAS DA 1ª, 2ª, 3ª E 4ª VARAS DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DA CAPITAL. APLICAÇÃO DO ART. 4°, III, DA RESOLUÇÃO Nº 014/2017-GP. SERVIÇO PÚBLICO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 4ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM.

- 1. Conforme os documentos juntados aos autos, foi instaurado o Processo Administrativo para apurar condutas relativas a autora da ação originária em decorrencia de "notificacoes encaminhadas por "cidadaos" diretamente para o Municipio de Belem informando sobre supostas falhas na prestacao do servico de coleta de lixo".
- Considerando que a causa de pedir do feito originario e relativa a servicos publicos, conforme o art. 4º, inciso III da Resolução nº 14/2017, cabe à 4ª Vara julgar e processar o feito
- Acompanhando o parecer ministerial, declaro a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara de Fazenda da Capital para julgar e processar o feito (Tutela Cautelar Antecedente nº 0820356-25.2019.8.14.0301).

# **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Conflito de Competência.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do presente conflito e declarar o Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém para julgar e processar o feito (0820356-25.2019.8.14.0000), nos termos do voto da relatora.

Plenário da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de agosto de 2019.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.



## RELATÓRIO

#### RELATÓRIO

Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA suscitado pelo JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BELEM em face do JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BELEM nos autos de TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE proposta por B.A. MEIO AMBIENTE LTDA em face do MUNICIPIO DE BELEM (processo n.º 0820356-25,2019.8.14.0301).

Os autos tramitaram originariamente na 2ª Vara da Fazenda Publica de Belem, que declinou sua competencia a 3ª ou 4ª Vara da Fazenda Publica de Belem, por entender, nos termos da Resolucao nº 14/2017-GP, que a causa de pedir do feito originario e relativa a servicos publicos (ID 1913124, fl. 23).

Por sua vez, o Juizo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Publica de Belem, para o qual o processo foi redistribuido, considerando o disposto no art. 3ª, incisos I e II da Resolucao nº 14/2017-GP, suscitou o presente conflito de competencia, por considerar o Juizo da 2ª Vara da Fazenda Publica de Belem competente para processar e julgar a Tutela Cautelar Antecedente, a qual, a seu ver, diz respeito a questoes relacionadas a licitacoes e contratos administrativos (ID 1913124, fls. 40/44).

Remetidos os autos ao Egregio Tribunal de Justica do Estado do Para, coube, por distribuicao, a Exma. Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda relatar o feito.

Sob o ID 1919708, a Exma. Desembargadora Relatora requisitou informacoes ao Juizo suscitado. Designou o Juizo de Direito da 4ª Vara de Fazenda Publica de Belem para resolver, em carater provisorio, eventuais medidas urgentes, e determinou, decorrido o prazo para informacoes, o encaminhamento dos autos ao Ministerio Publico de Segundo Grau para analise e parecer.

O Juizo suscitado, embora devidamente notificado da sobredita decisao (ID 2049519), deixou transcorrer in albis o prazo para prestar informacoes.

O Ministério Público de 2º grau pronunciou-se pelo CONHECIMENTO do conflito negativo de competencia, para que seja declarada a competencia do JUIZO DA 4ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BELEM para o processamento e julgamento do feito.

É o relatório.



#### **VOTO**

#### **VOTO**

Trata-se de conflito de competência, ensejado pelos despachos das lavras dos respectivos juízos para os quais fora sucessivamente distribuído o presente feito - 2ª Vara de Fazenda de Belém e 4ª Vara de Fazenda de Belém, tendo esta suscitado o presente incidente negativo de competência.

No caso em questão, observa-se que o desiderato do litigio recai na definicao da competencia do Juizo para processamento da Tutela Cautelar Antecedente proposta por B.A. Meio Ambiente LTDA em face do Municipio de Belem.

Conforme os documentos juntados aos autos, foi instaurado o Processo Administrativo nº 6.830/2018 – DEAD/SESAN para apurar condutas relativas a autora B.A. Meio Ambiente LTDA em decorrencia de "notificacoes encaminhadas por "cidadaos" diretamente para o Municipio de Belem informando sobre supostas falhas na prestacao do servico de coleta de lixo" (ID nº 1913124, fl. 35).

Assim, tem-se que o objeto da divergência reside em eventuais irregularidades na prestacao de servico publico por parte da referida empresa.

A respeito da competência da Varas da Fazenda Pública, este Egrégio Tribunal editou a Resolucao nº 14/2017-GP que prevê:

Art. 3°. A 1ª e a 2ª Varas da Fazenda Publica compete processar e julgar, privativamente, as acoes relativas:

I - A Licitacoes;

II - A Contratos Administrativos; [...]



Art. 4°. A 3ª e 4ª Varas da Fazenda Publica compete processar e julgar, privativamente, as acoes relativas:

[...]

III - A Servicos Publicos;

Com efeito, conclui-se que o Juizo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Publica de Belem, ao observar que a causa de pedir do feito originario e relativa a servicos publicos, determinou a redistribuicao daquele processo a 3ª ou 4ª Vara da Fazenda Publica de Belem, em conformidade com a supratranscrita resolucao.

Posto isto, conheço o presente conflito, para declarar competente o Juízo da 4ª Vara de Fazenda da Capital para processar e julgar a lide em debate, tudo nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém-Pa, 27 de agosto de 2019.

# DESA. NADJA NARA COBRA MEDA RELATORA

Belém, 27/08/2019

